

AO AGENTE DE CONTRATAÇÃO / COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTONINA – ESTADO DO PARANÁ

Referência: Edital de Credenciamento nº 001/2026

Processo Administrativo nº 023/2026

Recorrente: ACESSOMED

ACESSOMED GESTÃO E SERVIÇOS S.A., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 50.306.377/0001-41, com sede na Av. João Gualberto, 1342, Sala 701, Andar 07, Cond. Urban Office e Hotel, Bloco Urban Office, Alto da Glória, Curitiba – PR, CEP 80.030-000, neste ato representada por seu Diretor João Guilherme Gali Martins, brasileiro, solteiro, empresário, portador do RG nº 12.468.936-8 e inscrito no CPF sob nº 082.500.099-83, por seu representante legal infra-assinado, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fulcro nos princípios constitucionais da legalidade e da competitividade, bem como nas disposições da Lei Federal nº 14.133/2021, apresentar a presente **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, em virtude das razões de fato e de direito que passa a expor.

DA TEMPESTIVIDADE E DO CABIMENTO

A apresentação desta peça jurídica fundamenta-se na tempestividade e no cabimento previstos na Lei Federal nº 14.133/2021, a qual estabelece que qualquer pessoa é parte legítima para impugnar o edital por irregularidade na aplicação da norma.

Considerando que o edital prevê o recebimento de impugnações e pedidos de esclarecimento por meio eletrônico, o presente instrumento é cabível para sanar vícios que comprometem a legalidade e a competitividade do certame.

Demonstra-se a tempestividade desta medida por ser protocolada dentro dos prazos regulamentares que regem o procedimento de credenciamento e seleção de interessados na prestação de serviços de saúde.

DA EXIGÊNCIA DE SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL PROFISSIONAL

No que concerne aos requisitos de habilitação para os profissionais médicos, o item 5.2.4, item 3, do Edital estabelece a obrigatoriedade de apresentação de seguro de responsabilidade civil para cobertura de eventuais erros ou falhas durante os procedimentos médicos.



Ocorre que tal exigência configura flagrante vício de legalidade, uma vez que o rol de documentos destinados à habilitação técnica e qualificação econômico-financeira previstos nos artigos 67 e 69 da Lei nº 14.133/2021 é taxativo, não comportando a inclusão de garantias securitárias individuais como condição prévia à participação.

A imposição de custos financeiros extraordinários ao licitante antes mesmo da formalização do vínculo contratual fere o princípio da economicidade e da ampla competitividade, atuando como uma barreira de entrada desproporcional que não encontra respaldo na norma geral de licitações, conforme reiteradamente decidido pelo Tribunal de Contas da União em casos análogos.

Exigir que um profissional apresente uma apólice de seguro já na fase de credenciamento (antes mesmo de saber se e/ou quando será convocado) fere o princípio da competitividade e da economicidade, pois cria um ônus financeiro prévio ao licitante (Acórdão 1437/2017-Plenário).

DAS RESTRIÇÕES DO VÍNCULO SOCIETÁRIO OU EMPREGATÍCIO

Outro ponto de insurgência reside na redação dos itens 5.2.4, alínea C, que impõem a obrigatoriedade de que o profissional médico seja sócio ou funcionário da unidade licitante para que sua qualificação seja aceita.

Essa restrição viola frontalmente a liberdade de organização empresarial e a jurisprudência consolidada na Súmula 272 do Tribunal de Contas da União, que veda à Administração a exigência de que os profissionais pertençam ao quadro permanente da empresa na fase de habilitação.

Ao impedir que empresas credenciadas utilizem profissionais autônomos ou prestadores de serviços sob regime de contrato civil, o Edital interfere indevidamente na gestão interna da contratada e reduz drasticamente o universo de competidores aptos, prejudicando o atendimento das demandas assistenciais do Município de Antonina de forma injustificada.

DA SUBJETIVIDADE E FALTA DE RAZOABILIDADE NA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

O instrumento convocatório exige ainda, em seu item 5.8.7, a apresentação de certificados de participação em cursos de atualização, congressos ou outras atividades de educação continuada como requisito fundamental para a contratação médica.

Tal exigência padece de absoluta falta de objetividade e clareza, contrariando o princípio do julgamento objetivo previsto na legislação de regência, uma vez que o Edital não define critérios quantitativos, carga horária mínima ou pertinência temática específica para tais eventos.



A prova de habilitação profissional técnica deve restringir-se ao registro regular no Conselho Regional de Medicina (CRM) e à comprovação de especialidade (RQE), sendo que a cobrança de participação em congressos como barreira de habilitação caracteriza excesso de rigor administrativo, onerando o profissional sem que haja demonstração direta da indispensabilidade dessa exigência para a execução do objeto contratual.

DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer a Recorrente:

O recebimento e processamento do presente Recurso Administrativo;

No mérito, o seu **PROVIMENTO** para reformar a decisão da Administração Pública, a fim de:

que sejam promovidas as devidas retificações no Edital de Credenciamento nº 001/2026, com a exclusão das exigências abusivas de seguro profissional, de restrição de vínculo societário e de certificados subjetivos de educação continuada, bem como a correção do foro contratual. Requer-se, ainda, a suspensão do certame e a reabertura do prazo para apresentação de documentos, de modo a garantir a máxima participação de interessados e a observância estrita dos princípios que regem a Administração Pública.

Nestes termos, Pede deferimento.

Curitiba, 20 de fevereiro de 2026.

ACESSOMED GESTAO E SERVICOS S.A
JOÃO GUILHERME GALI MARTINS
REPRESENTANTE LEGAL

50.306.377/0001-41

ACESSOMED GESTAO E SERVICOS LTDA

AV. Joao Gualberto, 1342, sala 701
Alto da Gloria, CEP 80030-000

CURITIBA - PR

